



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Ao
Departamento de Licitações
Município de Brasil Novo-PA/SEMED
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2024-PE
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de Minuta de Edital e de Contrato, para **Seleção de pessoa jurídica para formação do Sistema de registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e pedagógicos destinados a demandas da Secretaria Municipal de Educação de Brasil Novo**. Foram apresentados ao processo DOD – DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Termo de Referência, pesquisa de mercado, estudo técnico preliminar, verificação orçamentária, autorização de abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, minuta do instrumento convocatório e seus anexos incluindo minuta de contrato.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico** destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço POR ITEM**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei que define que o pregão deve ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, conforme o disposto no Art. artigo 6º, inciso X, XIII e XLI, artigo 28, inciso I, e artigo 29 da lei 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão, com amparo na Lei 14.133/2021, conforme dispositivos acima mencionados.

O presente tem como objetivo assistir a autoridade assessorando no controle prévio de legalidade do procedimento, com supedâneo no §1º, I e II art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O edital expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e consequente participação no certame. As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame. Os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma claras para que os participantes tenham condições iguais de participação.

O edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição. A minuta do contrato está em conformidade com o disposto na lei para os contratos administrativos.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Por fim, destacamos a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. Citamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Desta feita, diante o exposto, manifesto-me pelo prosseguimento do processo licitatório, tendo em vista a total adequação do edital e seus anexos aos requisitos estipulados pelo no ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao pleito solicitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasil Novo-PA, 21 de Agosto de 2024.

Júnior Luiz da Cunha
OAB/PA 15432
Assessor Jurídico